



7251100



08004.000263/2018-28



## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nota Técnica n.º 68/2018/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ

PROCESSO Nº 08004.000263/2018-28

**INTERESSADO: Coordenação Geral de Arquitetura de Engenharia/CGAE**

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico n.º 09/2018 que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação de forros com fornecimento de material, com vistas a atender as necessidades do Ministério da Justiça.

1.2. Finda a fase de lances a empresa ISOLACUSTIC SOLUÇÕES ACÚSTICAS LTDA., CNPJ n.º 26.337.208/0001-94, primeira colocada, foi convocada para apresentação de sua proposta e demais documentos relativos a fase de habilitação, tendo apresentado os mesmos tempestivamente por meio do campo próprio do Sistema de Compras ([7203792](#)).

1.3. Cumpre informar que as declarações eletrônicas exigidas para fins de participação no pregão, item 4.3 do Edital, foram extraídas do sistema Comprasnet e devidamente anexadas aos autos ([7200254](#)).

### 2. DA ANÁLISE DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO TÉCNICA

2.1. A área demandante, nos termos da Nota Técnica n.º 77/2018/CGAE/SAA/SE/MJ ([7205118](#)), aprova a proposta comercial da licitante supramencionada, no que tange às especificações técnicas e valores ofertados.

2.2. Quanto à qualificação técnica, a Coordenação Geral de Arquitetura de Engenharia/CGAE, nos termos do item 3.2 da referida Nota Técnica n.º 77/2018/CGAE/SAA/SE/MJ ([7205118](#)), solicitou a promoção de diligência com vistas à apresentação pela licitante do contrato relativo ao atestado encaminhado. Nesse sentido, com fulcro no artigo 43, § 3º da Lei n.º 8.666/93, procedeu-se à diligência solicitada tendo a mesma sido atendida pela empresa dentro do prazo designado ([7212103](#)). A seguir, a área demandante, por meio do Despacho n.º 348/2018/CGAE/SAA/SE ([7212876](#)) informa que o atestado de capacidade técnica atende as exigências editalícias.

2.3. Continuamente, em que pese a manifestação da área demandante quanto ao atendimento da habilitação técnica, com o fito de esclarecer eventuais incertezas e robustecer ainda mais a análise empreendida, procedeu-se à realização de novas diligências ([7233747](#), [7231025](#) e [7237683](#)), nos termos discorridos no Despacho n.º 130/2018/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE ([7233505](#)). Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se manifestou:

Acórdão n.º 1385/2016

**“Diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante**, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Da mesma forma, compete ao órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal”. (grifo nosso)

2.4. Ante os novos elementos trazidos aos autos decorrentes das diligências realizadas, quais sejam, nova digitalização do contrato e a ART, o processo foi encaminhado à área demandante com vistas

a ratificação da aceitação da atestado. Assim, a CGAE, por meio do Despacho nº 354/2018/CGAE/SAA/SE (7246108), manifestou-se no sentido de confirmar o atendimento pela licitante dos requisitos de habilitação técnica, remetendo ao Despacho nº 348/2018/CGAE/SAA/SE (7212876).

2.5. No que concerne a diligência na qual é solicitado o envio das notas fiscais, importante apresentar entendimento do Tribunal de Contas da União:

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de **storage**. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que *“a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”*. Ressaltou, ainda, que *“nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”*. E, **mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”**. **Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993**. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, *“anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”*; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica *“acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”*. **Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.**

2.6. Anote-se que a realização por esta pregoeira das diligências supra mencionadas advém do cumprimento do poder-dever inerente a função exercida, qual seja, conduzir o certame licitatório com zelo e de forma atenta aos princípios norteadores da atividade estatal, limitada, porém, à competência e às atribuições lhe são conferidas legalmente. Destarte, as diligências efetuadas possuem o condão de subsidiar a análise da área demandante fornecendo elementos aptos a robustecer ainda mais a instrução processual.

### 3. DA ANÁLISE DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

3.1. No que tange aos demais documentos relativos à habilitação, segue análise:

ITEM DO EDITAL	DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO	SEI
8.1.1	SICAF	Atendido	<u>7202873</u>
8.1.2	CEIS		
8.1.3	CNIA		
8.1.4	Lista de Inidôneos/TCU		
<b>Habilitação Jurídica</b>			
8.5.5	Certidão Junta Comercial	Atendido	<u>7214438</u>
<b>Regularidade Fiscal e Trabalhista</b>			
8.6	SICAF- Nível III	Atendido	<u>7202873</u>
<b>Qualificação econômico financeira</b>			
8.7.1	Certidão Negativa de Falência	Atendido	<u>7214446</u>
8.7.2.	Balço patrimonial - Índices econômicos	Atendido	<u>7215592</u> <u>7214904</u>
<b>Declaração de vistoria</b>			
8.9.1	Declaração Dispensa de Vistoria	Atendido	<u>7203792</u>

3.2. Cumpre destacar que, conforme faz prova documento SEI nº 7251358, não constam ocorrências impeditivas registradas em nome da licitante, nem registro de desclassificação em outros certames (7255488).

#### 4. CONCLUSÃO

4.1. Diante da análise empreendida, respaldada pela Nota Técnica n.º 77/2018/CGAE/SAA/SE/MJ (7205118), Despacho n.º 348/2018/CGAE/SAA/SE (7212876) e Despacho n.º 354/2018/CGAE/SAA/SE (7246108), esta pregoeira manifesta-se pela aceitação da proposta e habilitação da empresa ISOLACUSTIC SOLUÇÕES ACÚSTICAS LTDA, CNPJ n.º 26.337.208/0001-94.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO, Pregoeiro(a) Oficial**, em 05/10/2018, às 16:52, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto n.º 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **7251100** e o código CRC **8BAAFC6D**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.